

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.126, DE 2023

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para fins de estabelecer punições a motoristas de aplicativos que não disponham de troco em dinheiro para oferecerem contra o pagamento em dinheiro feito pelo usuário de seus serviços.

Autor: Deputado MARCOS SOARES

Relator: Deputado MAURICIO MARCON

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência, de autoria do Deputado Marcos Soares, visa alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para exigir que o motorista de aplicativo disponibilize troco em dinheiro para o pagamento feito em espécie pelo usuário do serviço, sob pena de ter que prestar o serviço de forma gratuita.

Segundo o autor, a medida visa combater uma prática frequente que tem prejudicado muito o usuário de transporte remunerado privado individual de passageiros que opta por efetuar o pagamento da viagem em dinheiro e, muitas vezes, o motorista não dispõe de troco, gerando transtorno ao cidadão.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que também será apreciado pela Comissão de Defesa do Consumidor. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade,



juridicidade e técnica legislativa da proposta. A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão, de autoria do Deputado Marcos Soares, propõe a alteração da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para exigir que o motorista de aplicativo disponibilize troco em dinheiro para o pagamento feito em espécie pelo usuário do serviço de transporte privado remunerado individual de passageiros, sob pena de ter que prestar o serviço de forma gratuita.

Em que pese o intuito do autor de poupar o usuário do serviço de transporte por aplicativo do transtorno de não poder efetuar o pagamento em dinheiro, entendemos que a proposta não deve prosperar.

A medida pretendida implica intervenção excessiva nas atividades das plataformas de aplicativos. A Lei nº 12.587, de 2012, disciplina as diretrizes, ou seja, regras gerais da Política Nacional de Mobilidade Urbana. A regulamentação e fiscalização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, como assim prevê o art. 11-A, compete ao poder público municipal. Logo, não cabe ao legislador federal impor condições sobre como deve ser efetuado o pagamento pela viagem realizada.

Além disso, a punição proposta nos parece descabida e pode gerar ainda mais transtorno ao usuário. Geralmente o valor das viagens é calculado em centavos e é sabido que é muito comum a falta de moedas em vários estabelecimentos comerciais. Essa escassez de moedas não seria diferente para os motoristas de aplicativo. Logo, não seria nada razoável exigir



que o motorista prestasse o serviço de forma gratuita se lhe faltassem alguns centavos para completar o valor do troco.

Ademais, em situações como a descrita, a tentativa por parte do motorista de obter o troco para não ser penalizado com a gratuidade da viagem acarretaria em atraso para o próprio usuário, que teria que esperar pelo motorista para que trocasse o dinheiro. Sem falar no inconveniente de ter que encontrar um local para estacionar o veículo, ir até algum estabelecimento comercial e mendigar para que lhes disponibilizassem algumas moedas para dar de troco.

Certamente a medida, em vez de ajudar os usuários, traria mais transtornos para eles e também para o motorista. E, na hipótese de essa proposta prosperar, teríamos mais uma barreira para que esse profissional pudesse prestar um serviço privado, como assim diz a lei, dificultando ainda mais a vida de milhares de motoristas de aplicativos.

Ante o exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.126, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MAURICIO MARCON
Relator

2023-17747

